

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

SEMAD

Auto de Infração No. 318351/2023		Chave de Acesso 202307121551131411388		Termo de Cientificação 372115	Página No.: 1
Data lavratura 12/07/2023		Hora lavratura 19:06:19	Vinculado ao REDS No. 032502812 - 12/07/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura UBERLANDIA		Local da fiscalização UBERLANDIA	
Autuado					
Nome LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Função		Nome da mãe			CEP
Endereço		KM	Complemento		
Bairro		UF MG	Município UBERLANDIA		
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail luizeduardofranqueiro@gmail.com		
Responsável					
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe					CEP
Endereço		KM	Complemento		
Bairro		UF	Município 0		
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura					

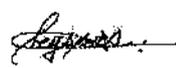
docteka



SEMAD VALLOUREG

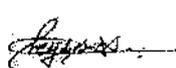
Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matricula 1411388	

Auto de Infração No. 318351/2023					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento					
Lei 9.605/1998	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/ Ítem/Subitem 309-C -	Coordenadas -18.790894, -48.171465
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.					
Observações REALIZAR O MANEJO DE 70 (SETENTA) BOVINOS EM ÁREA DE REGENERAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 139,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 1.300,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 180.700,00			
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição FICAM APREENDIDOS UM TOTAL DE 70 BOVINOS, OS QUAIS ESTAVAM NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO. OS ANIMAIS APREENDIDOS FICARAM COM O AUTUADO COMO DEPOSITÁRIO					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	
Apreensões					
Bem ANIMAIS APREENDIDOS		Estado de conservação Bom		Valoração 140.000,00	
Quantidade 70,0000	Unidade Unidade	Destinação N	Libertação N	Destruição N	Depositário LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES
Endereço		KM	Complemento		
Bairro		CEP	Município		
Observações Ficam apreendidos 70 (setenta) cabeças de animais bovinos, que ficarão com o autuado como depositário.					
Depositário/Local de Custódia					
Nome LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES		CPF/CNPJ	CEP	Assinatura	
Endereço					KM
Bairro		UF	Município UBERLANDIA	Bem	

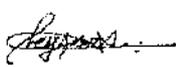
Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matrícula 1411388	

Auto de Infração No. 318351/2023		Página No.: 3	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa 9ª Cia PM Mamb - Uberlândia		Telefone da unidade (34) 3257-6403	CEP 38408154
Endereço Avenida Ubiratan Honório de Castro	KM 291	Complemento 9ª CIA PM MAMB	
Bairro SANTA MÔNICA	UF MG	Município UBERLANDIA	
Fotos			
			
			
			
			



Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matrícula 1411388	

Auto de Infração No. 318351/2023	Página No.: 4
<p>ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.</p>	
<p>DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual</p>	
<p>A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.</p>	

Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ _____	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matrícula 1411388	



Chave de acesso
202307121551131411388

Termo de cientificação
372115

Eu, LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, portador(a) do RG nº.:
CPF nº.: , declaro:

.ter recebido recibo eletrônico contendo link com a chave de segurança para acesso aos atos relacionados ao exercício do poder de polícia, por meio de ambiente virtual.

.estar cientificado quanto ao conteúdo dos atos fiscalizatórios praticados e disponíveis no ambiente virtual de acesso.

.estar ciente de que a cientificação considera-se realizada no momento do recebimento do recibo eletrônico de chave de acesso, a partir de quando inicia-se a contagem de eventuais prazos processuais.

.estar ciente de que a inércia na prática dos atos processuais respectivos acarretará nas consequências processuais previstas em lei e regulamento.

A Chave de acesso de cada documento deverá ser inserida no endereço eletrônico
<http://sisfai.semاد.mg.gov.br/semad/protocolo/>

Dt. assinatura: 12/07/2023

SEMAD - Infrações Encontradas

<p>Auto 319351/2023 - Finalizado Dt. Lavratura 12/07/2023 19:06:19</p> <p>ABRIR</p>	<p>Local Infração UBERLANDIA Operação: 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA Agente HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA</p>	<p>Tipo de notificação Imediata - Recibo - Com adesão previa Chave de Acesso 202307121551131411388 Termo de Cientificação no.: 372115</p>	<p>Dt. Cientificação 12/07/2023 Dt. Assinatura Termo 12/07/2023</p>
---	--	---	---





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/8

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB		MUNICÍPIO UBERLÂNDIA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 158 CIA PM/17 BPM/9 RPM UNIDADE POLICIAL: 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/UBERLÂNDIA			
DATA DO REGISTRO 12/07/2023 13:11		DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/UBERLÂNDIA	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)		DATA DA COMUNICAÇÃO 12/07/2023	HORA DA COMUNICAÇÃO 08:05
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N31319 - N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO			
ALVO DO EVENTO MATA / FLORESTA			
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
NATUREZA SECUNDÁRIA 1 N31309 - N 31.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 12/07/2023 08:05		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 12/07/2023 21:07	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 12/07/2023 21:07
DESCRIÇÃO DO LUGAR JARDIM / PARQUE / PRACA		COMPL DE LOCAL MEDIATO JARDIM / PARQUE / PRACA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) PARQUE ESTADUAL PAU FURADO - TB 0203/158*CIA - PARQUE ESTADUAL PAU FURADO			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA XXXX
MUNICÍPIO UBERLÂNDIA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA 18°46'11"S 48°14'15"W		LATITUDE -18° 49' 42,8"	LONGITUDE -48° 10' 3,25"
TIPO VIA XXXX			
CAUSA PRESUMIDA XXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N31319
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO			
NOME COMPLETO LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF UBERLÂNDIA / MG	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL		
MÃE			
PAI			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)		NÚMERO	KM XXXXX
		COMPLEMENTO CASA	
BAIRRO	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR
EMAIL LUIZEDUARDOFRANQUEIRO@GMAIL.COM			



DIGITADOR: FM1234350

GERADO POR: FM1457589

13/07/2023 08:21

Registro reaberto para correção/complementação em 12/07/2023 21:03.



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/8

ENVOLVIDO 1

PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	CALVÍCIO ?	CABELO	COR CABELO
COR OLHOS		ESTRABISMO ?	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				
CICATRIZ XXXX				
DEFORMIDADE XXXX				
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX				
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX				
PRISÃO / APREENSÃO FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENÇÃO			HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	

ENVOLVIDO 2

SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N31319	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
NOME COMPLETO MARICEIA BARBOSA SILVA PADUA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE SEM LESOES APARENTES	GRAU DA LESÃO	ESTADO CIVIL		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL DIR. PARQUE ESTADUAL PAU FURAD			
MÃE				
PAT				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / GNPJ	
FSCOMARIDADE POS-GRADUACAO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA TUBAL VILELA	NÚMERO 3	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO UBERLANDIA			UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR		TELEFONE COMERCIAL/CELULAR
EMAIL MARICEIA.PADUA@MEIOAMBIENTE.MG.GOV.BR				

ENVOLVIDO 3

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N31319	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
NOME COMPLETO EMANOEL CARLOS DA SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE		ESTADO CIVIL		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 3/8

ENVOLVIDO 3

CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL BRIGADISTA			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ	
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA TUBAL VILELA	NUMERO 3	KM XXXXX	COMPLEMENTO IEF	
BAIRRO CENTRO	MUNICIPIO UBERLANDIA	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
EMAIL EMANOELCARLOSTEDD@GMAIL.COM				



ENVOLVIDO 4

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N31319	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
NOME COMPLETO JULIO CESAR DE CARVALHO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GENERO NAO SE APLICA			
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL AGENTE DE PARQUE			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF GO	CPF / CNPJ	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA TUBAL VILELA	NUMERO 3	KM XXXXX	COMPLEMENTO IEF	
BAIRRO CENTRO	MUNICIPIO UBERLANDIA	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
EMAIL JULIOCESARDEC@GMAIL.COM				

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NA DATA DE 10/07/2023 EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA DIRETORA DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO, A SRA. MARICEIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02), DE DENÚNCIA DE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE GADO BOVINO NA ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, MAIS PRECISAMENTE NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18°46'50"S 48°10'33"W.

SENDO CONSTATADO NO ATO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA CERCA DE 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO DENTRO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO, COM DISPOSIÇÃO DE FEZES E URINA, COM COCHO DE ALIMENTAÇÃO FEITO DE BANDA DE PNEU COM SAL PARA O GADO; QUE HAVIA UMA CERCA CONSTRUÍDA DE 650 M DE ARAME FARPADO DELIMITANDO A MATA DE CERRADO E A ÁREA DE ATIVIDADE DE PASTAGEM (COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18°47'35"S 48°10'13"W), TAMBÉM O CORTE DE SETE ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO, QUE SEGUNDO A DIRETORA DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO A SRA. MARICEIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02) AS ÁREAS EM RECUPERAÇÃO COM O PLANTIO DE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO ATINGIDAS PELA ATIVIDADE DE PASTAGEM/ CRIAÇÃO DE GADO BOVINO, FORAM PLANTADAS CONFORME OS RESPECTIVOS PROCESSOS: PROCESSO SEI Nº 2100.01.0060493/2020-87 ÁREA PLANTADA 41,16 HA; PROCESSO SEI Nº 2100.01.0060761/2020-29 ÁREA PLANTADA 48,08 HA; PROCESSO SEI Nº 2100.01.0051860/2021-84 ÁREA PLANTADA 0,42 HA, PLANO CEMIG COM O PLANTIO DE MUDAS NATIVAS DO CERRADO. SEGUNDO A DIRETORA SRA. MARICEIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02) O GADO FOI COLOCADO DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO, NO DIA 17 DE MARÇO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 4/8

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

CONFORME A ANÁLISE DE IMAGENS VIA SATÉLITE.

NA DATA DE HOJE, EM ATO CONTINUO A FISCALIZAÇÃO, EM CONTATO SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01) ALEGOU SER PROPRIETÁRIO DAS 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE PRONTIFICOU A RETIRAR O GADO DE IMEDIATO, ALEGOU QUE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS (PESCADORES/ CAÇADORES/ TRANSEUNTES) PROVAVELMENTE CORTARAM A CORRENTE DA PORTEIRA DE DIVISA COM PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO E O SEU GADO ENTROU PARA DENTRO, QUE NÃO FEZ NENHUMA CERCA DE ARAME FARPADO CITADA, E NÃO CORTOU AS 7 ARVORES NATIVAS DO CERRADO AO LONGO DA CERCA CONSTRUÍDA.

A SRA. MARICEIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02) FEZ A MENSURAÇÃO DA AREA UTILIZADA NA ATIVIDADE DE PASTAGEM/ CRIAÇÃO DE GADO BOVINO QUE CAUSOU DANO DENTRO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SENDO ÁREA TOTAL DE 139 HA.

COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO/ TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO/ TERMO DE EMBARGO INTERDIÇÃO SEMAD DE Nº 318351/2023, CONFORME O DECRETO 47.383/2018, ART 112, ANEXO III CÓDIGO 309 - C , VALOR DE 180.700 UFEMG, FICA APREENDIDO 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE FICARÃO O AUTUADO FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ A DECISÃO LEGAL. O SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01) SE RECUSOU SE A ASSINAR O AUTO DE INFRAÇÃO SEMAD DE Nº 318351/2023 QUE SERÁ ENVIADO VIA AR, MAS ASSINOU COMO DEPOSITÁRIO FIEL ATÉ A DECISÃO LEGAL COMPETENTE.

O SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01), COMETEU EM TESE CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART 40 DA LEI 9605/98, FOI DADO VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, SENDO APRESENTADO ILESO A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/ PLANTÃO DE UBERLÂNDIA CONFORME PRONTUÁRIO MEDICO Nº215371 , EMITIDO PELA UAI TIBERY/ UBERLÂNDIA.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

CAUSAR DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, COM ATIVIDADE DE CRIAÇÃO/ PASTAGEM DE GADO BOVINO NO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFIXO/ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXWOH88	PM	30311	30311	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1234350	2 SARGENTO
NOME COMPLETO		
SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE	Hipotecado?	
1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB	NÃO	

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1411388	3 SARGENTO
NOME COMPLETO		
HEYDER SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA		
CORPORACÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE	Hipotecado?	
1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB	NÃO	

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 5/8

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE 1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB	
MATRÍCULA 1234350	NOME COMPLETO SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS
CARGO 2 SARGENTO	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? SIM
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB	
MATRÍCULA 1234350	NOME COMPLETO SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS
CARGO 2 SARGENTO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2023-032502812-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA 12/07/2023	HORA 22:25	MATRÍCULA 1081626	NOME IGOR DE ARAUJO
CARGO INVESTIGADOR DE POLICIA NIVEL II			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/UBERLANDIA			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO - ENVOLVIDOS 1			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR: PM1234350 - SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 12/07/2023 17:55
--	--

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA MILITAR / MG			
UNIDADE 1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO - ANIMAIS OU PEIXES 1			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR: PM1234350 - SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 12/07/2023 20:28
--	--

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL XXXX	BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAIBA
-----------------------	-------------------------------------



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 6/8

ANEXO MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
REPRESSIVA
XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 31.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 318351	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 910.167,83
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 318351	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD 318351	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS
SEMAD - IEFDESCRIÇÃO OUTROS
XXXX

ANIMAIS E PEIXES

ANIMAL 1

ENVOLVIDO NR. 1	SITUAÇÃO APREENDIDO	AMEAÇADO EXTINÇÃO ? NÃO	VIVO ? SIM	QUANTIDADE 70	UNIDADE P/V UNIDADE
--------------------	------------------------	----------------------------	---------------	------------------	------------------------

ORIGEM DO ANIMAL
DOMESTICOTIPO DO ANIMAL / PEIXE
MAMIFEROS

OBSERVAÇÕES

FICA APREENDIDO 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE FICARÃO O AUTUADO FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ A DECISÃO LEGAL.



FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 8/8

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
SEMAD - MG

Auto de Infração nº 318351/2023



LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º _____,
residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, _____, CEP
_____, vem, com o devido respeito, por intermédio de seu advogado signatário, o qual
possui Escritório no endereço constante no rodapé, podendo ainda ser intimado através do
endereço eletrônico contanto@masm-adv.com.br, apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

relativa ao auto de infração nº 318351/2023 que aplicou penalidade por infração ambiental
em decorrência da suposta desobediência ao artigo 112, anexo III, código 309, (c).

I. TEMPESTIVIDADE

1. Precipuamente, infere-se que o Auto de Infração n.º 318351/2023 foi lavrado aos
12/07/2023, data em que houve a cientificação do autuado.
2. Com isso, considerando o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da cientificação
do Auto de Infração, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 47.383/2018¹, tem-se que a
tempestividade da presente defesa administrativa.

¹ Art. 58. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela
autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada
de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. (...)

II. PRELIMINAR

3. O autuado se reserva no direito de promover, na presente manifestação, a defesa por negativa geral, uma vez que não possui acesso a todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração n.º 318351/2023.

4. Explica-se: é que não foi lhe entregue qualquer auto de infração, mas apenas o Boletim de Ocorrência. Notadamente, constou no referido Boletim que o auto de infração seria entregue por carta com AR. Ainda não foi entregue e, consultando o sistema da SEMAD, não consta expedição, mas consta a contagem do prazo.

5. Dessa maneira, com base nos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o autuado se reserva do direito de apresentar novos laudos e produzir novas provas (laudo pericial, auto de constatação etc.) oportunamente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.184/2002².

III. BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

6. Aos 12/07/2023, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001, por intermédio do qual foi noticiado à autoridade policial que o autuado teria colocado 70 (setenta) cabeças de gado dentro da unidade de conservação do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos referidos animais, cocho de alimentação feito com banda de pneu com sal para o gado.

7. Além disso, ainda é narrado no REDS retro mencionado que houve a construção de uma cerca com 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado de forma a delimitar a mata e a área de atividade de pastagem, bem como o corte de sete árvores nativas do cerrado.



² Art. 23 – Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova. (...)

8. Diante do narrado, foi efetuada a lavratura deste Auto de Infração de modo a enquadrar o peticionante ao suposto cometimento da infração descrita no Decreto nº 47.383/2018, artigo 112, anexo III, código 309, c)³, com a consequente imposição de multa no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

9. Ocorre que, diferentemente do narrado no histórico da ocorrência policial e levado a efeito através deste Auto de Infração, **o autuado não promoveu a montagem de nenhuma cerca de arame, também não cortou quaisquer árvores nativas do Parque Estadual do Pau Furado.**

10. Há que se ressaltar que o autuado é proprietário da 70 (setenta) cabeças de gado e realiza a atividade de pastagem em localidade ao lado do Parque Estadual do Pau Furado. O referido local (imóvel matriculado sob o nº 17.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG) possui como arrendatários há anos o Sr. Luiz Antônio Ferreira Gomes e a Sra. Márcia de Souza Franqueiro Gomes, os quais são pais do autuado deste feito.

11. Neste ponto, o que se infere é o que autuado não promoveu quaisquer das atitudes descritas no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 e neste Auto de Infração, haja vista que promove a criação de seu gado dentro da propriedade em que arrenda, em total conformidade com a legislação ambiental vigente.

12. O que ocorreu, portanto, foi que pessoas não identificadas (pescadores/caçadores/transeuntes) romperam a corrente da porteira que promove a divisa com Parque Estadual do Pau Furado com a propriedade arrendada, e, sem o seu controle, os animais entraram para o Parque.

13. Trata-se claramente de um caso de **FORÇA MAIOR** e ou **CASO FORTUITO**.



³ Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (...) Código 309 – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. (...)

14. Com isso, considerando a ausência de quaisquer atitudes ilegais promovidas pelo autuado relativamente à construção de cerca ou o corte de árvores, esta defesa deve ser acolhida, e, de forma consequente, o Auto de Infração nº 318351/2023 cancelado, tudo conforme os fundamentos que serão a seguir aduzidos.

IV. MÉRITO

- Do necessário cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023 -

15. Conforme já foi narrado, a conduta do autuado foi enquadrada na infração descrita no artigo 112, anexo III, código 309, c), do Decreto nº 47.838/18.

16. As condutas levadas a efeito pelo autuado seriam as seguintes:

a) criação de 70 (setenta) cabeças de gado do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos animais, bem como cocho de alimentação feito de banda de pneu com sal para o gado;

b) construção de uma cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado delimitando a mata de cerrado e área de atividade pastagem; e

c) corte de sete árvores nativas do cerrado.

17. Contudo, infere-se do contrato de arrendamento anexo que o autuado exerce há muitos anos atividade de pastagem em área circunvizinha do Parque Estadual do Pau Furado. Veja-se, através do *print* colacionado retirado do *Google Earth*, a disposição de ambas as localidades:



18. Como já mencionado, devido a atuação de terceiros (pescadores/caçadores/transeuntes) a corrente da porteira que separa o local de exercício da atividade de pastagem ao Parque Estadual do Pau Furado foi cortada, o que culminou com a passagem do gado.

19. Inclusive, colaciona-se imagem do estado que encontra a porteira de acesso ao Parque Estadual do Pau Furado, com a corrente rompida por terceiros:



gme



20. Vejam que as cercas e porteiras estão depredadas e sem manutenção. E são de responsabilidade da Administração do próprio Parque.

21. Importante mencionar que a atividade de pastagem do gado do autuado **NÃO** é exercida no Parque Estadual do Pau Furado, e, sim, em área vizinha, tudo comprovado através do contrato de arrendamento anexo. Tanto que, de acordo com o histórico narrado à autoridade policial, o autuado se prontificou a retirar o gado da área preservada:

NA DATA DE HOJE, EM ATO CONTÍNUO A FISCALIZAÇÃO, EM CONTATO SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01) ALEGOU SER PROPRIETÁRIO DAS 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE PRONTIFICOU A RETIRAR O GADO DE IMEDIATO, ALEGOU QUE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS (PESCADORES/ CAÇADORES/ TRANSEUNTES) PROVAVELMENTE CORTARAM A CORRENTE DA PORTEIRA DE DIVISA COM PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO E O SEU GADO ENTROU PARA DENTRO, QUE NÃO FEZ NENHUMA CERCA DE ARAME FARFADO CITADA, E NÃO CORTOU AS 7 ARVORES NATIVAS DO CERRADO AO LONGO DA CERCA CONSTRUÍDA.

22. Inclusive, **no próprio Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado é descrita a existência da atividade agropecuária do entorno do parque**, veja-se:

“A área de entorno do parque é marcada por cultivos de café, criação de gado e o contato das populações locais (incluindo os sem terra) com a herpetofauna (serpentes) é uma questão delicada devido aos possíveis acidentes ofídicos.”⁴

23. Além disso, no consta no Plano de Ação da retro mencionada localidade a sua responsabilidade no que concerne à garantia da vigilância e segurança:

PLANO DE AÇÃO				
Ação	Garantir a Vigilância e Segurança a partir do segundo semestre de 2012.			
O que fazer?	Quem	Quando	Como	Como medir a Proposta
Manter boa interlocução com as autoridades policiais que atuam na região do PEPF.	Gerencia do PEPF	Primeiro semestre/2012	parceria	Eficiência no atendimento
Ampliar o quadro de fiscais e vigilantes.	IEF	Segundo semestre/2012	Contratação	Pessoal contratado
Adquirir e instalar câmeras de vigilância e alarmes	Gerencia do PEPF	Primeiro semestre/2013	Licitação	Equipamentos adquiridos e instalados
Realizar rondas e fiscalizações constantes no interior e entorno da PEPF.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico
Monitorar a presença de pesquisadores e visitantes.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico
Melhorar a estrutura de comunicação na área do PEPF.	Gerencia do PEPF	Segundo semestre/2012	melhorias	Melhorias implantadas

24. Assim, infere-se que a responsabilidade pela entrada de gados na área do parque é da própria administração do Parque Pau Furado. Contudo, mesmo que o mencionado Plano de Ação tenha vigência desde os idos de 2012, o local é pouco vigiado e não há manutenção da cerca circundante⁵.

25. Desse modo, **é verificado que nunca houve a criação de gado pelo autuado dentro do perímetro do Parque Estadual do Pau Furado.**

⁴ GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Parque Estadual do Pau Furado). Bevilacqua Ambiente & Cultura. Plano de manejo do parque estadual do pau furado, Uberlândia, 2011. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/205>. Acesso em 31/07/2023.

⁵ Inclusive a desídia da vigilância do Parque é constatada mediante a fotografia colacionada nesta peça, com cercas faltantes, quebradas e depredadas.



26. Frisa-se: diante da desídia da própria vigilância do Parque, os animais adentraram **fortuitamente** na localidade, não havendo qualquer possibilidade de atribuir responsabilidade ao autuado que promove a atividade de pastagem dentro da área em que arrenda, tudo conforme a legislação ambiental vigente.

27. Além disso, a construção da cerca e o corte de árvores não foi feito pelo autuado! Ora, o que consta no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 são apenas alegações, **não havendo quaisquer provas dos fatos.**

28. Não há sequer como fazer suposição de que tenha havido corte de árvores ou construção de cercas pelo autuado! Como imputar um evento criminoso a alguém sem qualquer prova??

29. Apesar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, há que se considerar que o que consta no Auto de Infração impõe ao autuado a produção de uma prova negativa, ou seja, **impossível de ser produzida.**

30. Como provar que uma pessoa não fez algo? Não cortou a árvore? Não construiu a cerca? Neste caso, as provas devem ser produzidas pela autoridade que alega. **A prova de fato negativo é impossível!**

31. Reforça-se que o autuado nega que tenha efetivado o corte de sete árvores e construído qualquer cerca do Parque Estadual do Pau Furado, e, da análise do Auto de Infração nº 318351/2023 **não há evidências de que o autuado foi quem promoveu tais infrações ambientais.**

32. Em se tratando de prova negativa – ou prova diabólica – é extremamente oneroso que o ônus da prova fique a cargo do administrado, eis que é impossível o exercício do direito de defesa, com nítida violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

33. Inclusive, importa mencionar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, e, nas palavras do jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, um dos efeitos da presunção de legitimidade é a inversão do ônus da prova, *in verbis*:



“Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo, a comprovação da ilegalidade. (...)”

34. Desse modo, antes da imposição de multa ou quaisquer outras penalidades, deve a Administração Pública demonstrar, de forma veemente, as atitudes tomadas pelo autuado que revelem as infrações ambientais a que se pretendem punir neste Auto de Infração. O que será impossível, pois não houve o evento danoso praticado pelo autuado.

35. Em não havendo, comprovações deve o Auto de Infração nº 318351/2023 ser cancelado, sem a imposição de quaisquer penalidades ao autuado.

- Da substituição da penalidade de multa simples -

36. Se de forma diferente entender à Autoridade Administrativa, há que se atentar à desproporcionalidade da pena do Auto de Infração nº 318351/2023. A multa simples instituída foi na exorbitante quantia de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Nesse ponto, precisa ser observada a disposição do artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

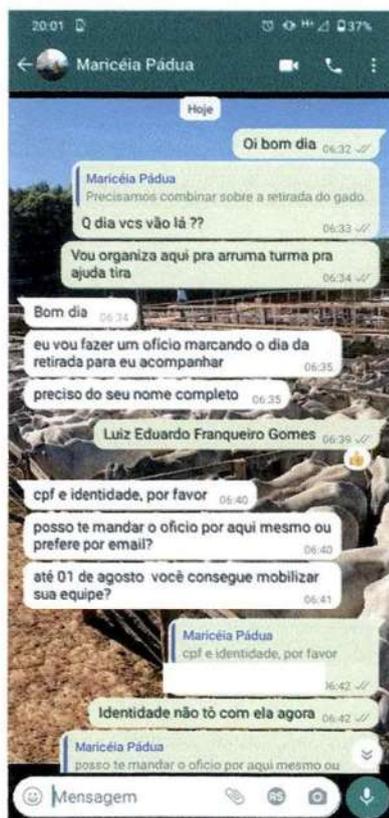
37. Assim, atento à razoabilidade e à proporcionalidade, a multa levada a efeito detém valor demasiadamente alto, principalmente com a sua atribuição a autuado sem antecedentes.

38. Além disso, é clara a possibilidade de substituição da pena de multa simples para conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente, tudo conforme o artigo 72, §4º, da Lei n.º 9.605/98⁶, vez que o autuado não possui antecedentes, não foi advertido anteriormente pelas irregularidades supostamente praticadas, e, ainda, não se quedou inerte para a retirada do gado do local.

39. Pelo contrário!

40. A responsável pelo Parque constatou que o gado havia invadido a área e entregou em contato com o autuado pelo telefone (WhatsApp) e manteve sempre uma conduta, mais que amistosa com a responsável pelo Parque, na realidade o autuado sempre manteve uma relação de cooperação com os administradores do Parque. Tanto que a Sra. Maricéia Pádua entrou em contato com o autuado no dia do fato e sabendo da dificuldade, estipulou o prazo até o dia **1º de agosto para ele retirar o gado da área**. Eis as conversas:



⁶ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...)





41. Contextualizando a presente conversa, a Servidora entrou em contato para informar que detectou o gado dentro da reserva e combinaram (autorizado formalmente por ela) retirar o gado até o dia 1º de agosto. Marcaram a hora de encontrar na área no dia 12 de julho de 2023 às 13:30h.

42. O autuado com a maior boa-fé foi ao local para iniciar a retirada do gado, mas foi surpreendido com a mesma Servidora acompanhada de policiais que deram voz de prisão ao autuado e o levaram para a delegacia! Armaram uma verdadeira “arapuca” para o autuado!

43. Outrossim, **não** havia 70 cabeças de gado no local, mas apenas **42 cabeças** (36 foram retirados, 6 continuam “sumidos” no cerrado local e toda a semana o autuado vai ao local com a autorização do Parque e tenta localizar as reses).

44. Outrossim, **o gado não ocupou o 139 hectares da área do parque**. Impossível essa mensuração! Se fosse pastagem, seria uma ocupação de 1 até 15 cabeças por hectare⁷. Lembrando que foi um caso fortuito e força maior.

45. Outrossim, **não houve dano ambiental efetivo. Não há pisoteio ou derrubada de árvores**.

46. Outrossim, **não é verdade que o gado do autuado estava no local desde o dia 17 de março de 2023**. Não há imagens de satélites no Boletim de Ocorrência e não há qualquer prova de que eventual gado que poderia estar no local seja de propriedade do autuado.

47. Outrossim, **não há colocação de cocho de sal no local. Esse pneu é antigo, furado etc. provavelmente da fazenda que foi desapropriada**.



48. Existe inclusive um embarcador antigo no local, pertencente à antiga fazenda desapropriada:

⁷ A média de cabeças de gado em áreas de pastagem no Brasil, de acordo com os dados do Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, é de 0,97 UA/ha, ou seja, na média, algo próximo a 1 cabeça de gado por hectare.



49. **Ressalta-se:** há uma boa-fé incontestável do autuado que retirou o gado assim que informado.

50. **Ressalta-se:** há falha imensa da administração do Parque com relação ao cuidado com os limites, porteiras, acessos e vigilância.

51. **Ressalta-se:** houve acordo escrito e formal da administração do Parque para que o autuado retirasse o gado até o dia 1º de agosto.

52. **Ressalta-se:** não existe qualquer tipo de prova dos eventos pneu (cocho), derrubada de árvores e colocação de cerca que possa inferir atribuição ao autuado. O autuado nega veementemente a prática destes eventos e não precisa prová-los, pois não há como fazer prova de fato negativo.

53. Dessa forma, acaso seja considerada a legitimidade do Auto de Infração n.º 318351/2023, que a multa simples atribuída no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) seja substituída por ADVERTÊNCIA ou, no máximo, pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação qualidade do meio ambiente.

V. CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto, requer à Autoridade Administrativa:

- a) o cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023, já que resta demonstrado que a atividade de pastagem levada a efeito pelo autuado não é feita no interior do Parque Estadual do Pau Furado e não há quaisquer provas da construção da cerca ou o corte de sete árvores nem tampouco da ocupação de qualquer área do Parque, conforme mencionado Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001;
- b) Que o ônus da prova de todos os eventos recaiam sobre a própria administração, uma vez ser impossível a produção de prova de fato negativo para as questões suscitadas no Boletim de Ocorrência;
- c) Subsidiariamente, em caso de não cancelamento total da autuação, requer substituição da pena de multa simples para conversão em ADVERTÊNCIA ou, no máximo, em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, de acordo com o artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.
- d) Requer a abertura de novo prazo de defesa caso o auto de infração seja entregue por correios em AR ou a ratificação da presente defesa em caso de não recebimento.
- e) Requer a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra os servidores responsáveis pela guarda do Parque que deixaram de fazer a manutenção e zelo pela vigilância do local, permitindo a caça e a pesca no local. Bem como autorizou a retirada do gado até o dia 1º de agosto, mas determinou a prisão do autuado em evidente “flagrante preparado”.



55. Nos termos do artigo 58, parágrafo único, do Decreto nº 47.383/2018⁸, o autuado informa que pretende a produção de prova documental e pericial, de forma a demonstrar a veracidade dos fatos aqui narrados, e, conseqüentemente, comprovar o não cometimento das infrações ambientais arguidas.

56. Uma cópia desta defesa será encaminhada para o Ministério Público Estadual, para fazer parte do Procedimento Instaurado com a notícia de fato nº 02.16.0702.0029474/2023-16 – especialmente para apuração dos eventos aqui descritos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 01 de agosto de 2023


Demétrio Araújo Mikhail
OAB/MG 90.147

⁸ Art. 59. A defesa deverá conter os seguintes requisitos: (...)

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE: LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [redacted], residente e domiciliado na cidade de Uberlândia-MG, na

OUTORGADOS: DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 90.147, GILBERTO SEVERINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 88.596 e NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 109.196, integrante(s) da sociedade de advogados Milward de Azevedo, Severino & Mikhail, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 4575, com endereço na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 5º andar, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, CEP: 38.411-159.

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, representar o Outorgante em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o Outorgante na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 359, juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do Outorgante, podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará o Outorgante por firme e valioso, ressalvando que: (a) o(s) Outorgado(s) poderá(ão) negociar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do(s) Outorgado(s) renunciar(em) ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer dos nomeados ou substabelecidos do escritório Milward de Azevedo, Severino & Mikhail Sociedade de Advogados, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado especificamente para representá-lo no Auto de Infração n.º 318351/2023.

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2023.


LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES



REALTAS DE UBERLÂNDIA
BRASILÉIRA

522245-0



CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

JULIA ALVES CROSARA, BRASILEIRO(A), CASADO(A), PRODUTORA RURAL, CPF: _____, residente e domiciliada na _____, Bairro _____, na cidade de _____, Minas Gerais, doravante designado apenas como

ARRENDADOR(A)***** neste ato representada por ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CGC: 17.787.151/0001-34, representada por seus procuradores, e de outro lado, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GOMES, BRASILEIRO(A), CASADO(A), COMERCIANTE, CPF: _____ e seu (sua) esposo(a) MÂRCIA DE SOUZA F. GOMES, doravante denominado(s), apenas, como ARRENDATÁRIO(S).*****

Têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS COMERCIAIS DE ATIVIDADE RURAL

CLÁUSULA 1ª- OBJETO DO CONTRATO:

O presente tem como OBJETO, o imóvel constituído de uma Fazenda denominada FAZENDA SALINA, de propriedade do ARRENDADOR, situado na ZONA RURAL da cidade de UBERLÂNDIA, estado de MINAS GERAIS; sob o registro de n.º 17933 do CARTÓRIO DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, livre de ônus de quaisquer dívidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O imóvel entregue na data da assinatura deste contrato, pelo ARRENDADOR ao ARRENDATÁRIO, é constituído de uma área de 60(sessenta) hectares.

CLÁUSULA 2ª- PRAZO

O presente arrendamento terá o lapso temporal de validade de 12(doze) meses, a iniciar-se no dia 10(dez) de março de 2004 e findar-se em 10 (dez) de março de 2005., data na qual a propriedade (arrendada e alugada) e os bens existentes nesta deverão ser devolvidos nas condições a quais foram entregues, efetivando-se independentemente de aviso ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 3ª- VALOR

Como valor deste arrendamento, o ARRENDATÁRIO se obrigará a pagar o preço de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais), a ser efetuado pontualmente todo dia 10 (dez) de cada mês, através de cobrança bancária cujo custo será suportado pelo ARRENDATÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O preço do arrendamento será reajustado anualmente, tendo como base os índices previstos e acumulados no período anual (IGPM e IGP e IPC etc.). Em caso de falta deste índice, o reajustamento do aluguel terá por base a média da variação dos índices



infracionários do ano corrente ao da execução do aluguel, até o primeiro dia anterior ao pagamento de todos os valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os pagamentos efetuados entre os contratantes serão precedidos de recibo, o qual deverá mencionar pormenorizadamente todos os valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer financiamentos que porventura o ARRENDATÁRIO faça perante particulares ou instituições financeiras serão de sua inteira responsabilidade, sendo que lhe fica vedado oferecer em garantia as terras arrendadas e alugadas.

CLÁUSULA 4ª - DA CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL:

Na exploração da área arrendada devem ser obedecidas as normas técnicas a serem fornecidas pelo ARRENDADOR, visando à conservação do solo e ao combate a erosão, através de curvas de nível, aplicação de fertilizantes e adubos, plantio em rotação de cultura, dentro das normas que impeçam o esgotamento do solo. O ARRENDATÁRIO deverá cuidar da área arrendada como se fosse sua.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ARRENDATÁRIO poderá criar animais domésticos, desde que não venham a causar prejuízos na propriedade ou nas lavouras de terceiros. Todos os animais devem ser mantidos cercados.

CLÁUSULA 5ª- DEVOUÇÃO DA PROPRIEDADE

Fimdo o prazo de arrendamento, caberão às partes acordarem previamente se haverá prorrogação do prazo de vigência do mesmo. Caso as partes acordem que não haverá prorrogação, o ARRENDATÁRIO fará a devolução do imóvel arrendado bem como todos os materiais e terras alugadas.

CLÁUSULA 6ª- DA MULTA E DAS INFRAÇÕES:

A parte que descumprir qualquer uma das cláusulas e condições estabelecidas no presente contrato, pagará a outra a quantia equivalente a 03(três) meses de aluguel vigente na data da infração, facultando ainda à parte inocente, considerar resolvido o presente contrato sem qualquer aviso ou interpelação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deixando de pagar o aluguel mensal e respectivos encargos até a data de seus vencimentos, o(s) ARRENDATÁRIO(s) pagará (ao) uma multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do aluguel, juros de 12%(doze por cento) ao ano, mais correção monetária, e taxa de permanência praticada pelo mercado financeiro, e após, decorridos 05(cinco) dias do vencimento, o(s) ARRENDATÁRIO(s) pagará(ao) mais 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a título de honorários advocatícios decorrentes da cobrança extra ou judicial, através de advogados internos e/ou externos.



CLÁUSULA 7ª- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

O ARRENDADOR, fica isento de qualquer ônus, trabalhista, fiscal ou previdenciário, por ser o presente contrato de Arrendamento, fica sob a responsabilidade do ARRENDATÁRIO, os encargos sociais e fiscais de empregados caso tenha ou venha a ter. Por ocasião da venda dos produtos agrícolas, deverá emitir notas fiscais de venda de sua produção agrícola.

É também de responsabilidade do ARRENDATÁRIO o pagamento de ICMS e FUNRURAL sobre a venda de sua produção.

CLÁUSULA 8ª- DO FORO:

Fica eleito o foro da comarca de UBERLÂNDIA para solucionar qualquer questão judicial decorrente deste contrato, inclusive ação de despejo, se necessária.

E por estarem as partes, ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, em pleno acordo em tudo quanto se encontra neste instrumento particular, assinam-no, na presença de duas testemunhas, abaixo em duas vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes interessadas.

Uberlândia, 06 de Abril de 2004.

ARRENDATÁRIO
LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GOMES

FIADOR(A)
ARRENDATÁRIO SEM FIADOR

TESTEMUNHA

ARRENDADOR - ~~ROTINA~~ - Adm. e Emp. Imob. Ltda

ESPOSA(O)
MÁRCIA SE SOUZA F. GOMES

ESPOSA(O)

TESTEMUNHA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade

28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo de identificação

CPF

Identificação

Nome
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO

Nº Documento
4701296542293

Município:
UBERLANDIA

UF:
MG



Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE IMPUGNAÇÃO

Receita

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor

569,17

0,00

0,00

TOTAL

569,17

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 318351/2023

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Mercantil do Brasil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85690000005 5 69170213231 3 22812470129 0 65422930137 3

Autenticação

TOTAL

RS

569,17

MOD.06.01.88

85690000005 5 69170213231 3 22812470129 0 65422930137 3



2ª VIA: BANCO



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade

28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo

CPF

Número

119.753.326-52

Nome
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO

Número do Documento

4701296542293

Município:
UBERLANDIA

UF:
MG

Autenticação

TOTAL

RS

569,17

MOD.06.01.88

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

COMANDO DE POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE

9ª Companhia PM de Meio Ambiente



**CERTIDÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AO NAI COM
DEFESA TEMPESTIVA E QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Nº do Processo: **782217/23**

Auto de Infração (Nº **318351/2023**)

Nome do Autuado: **LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES.**

Encaminho a defesa administrativa protocolizada nos autos do processo administrativo ao Núcleo de Autos de Infração para a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que:

A Defesa é Tempestiva uma vez que o autuado foi cientificado em **12/07/2023**, A peça de defesa foi protocolizada em **28/07/2023**, portanto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias estabelecidos pelo art. 58, do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 do decreto nº 47.383/2008.

A defesa não cumpria os requisitos de admissibilidade, mas após notificação do autuado, nos termos do art. 63, do decreto nº 47.383/2018, foi devidamente emendada no prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação.

Uberlândia, 28 de Julho 2023.

Reigier Harson Rezende De Melo– 151.496-7



PARECER

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Processo CAP: 782217/2023

Auto de Infração: 318351/23

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi constatado irregularidade e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo III, código 309-C do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II, artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs.**

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

II - FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e cumpre os requisitos do artigo 59 desse Decreto.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual nº 6.763/1975.

Caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros

A defesa alega que os fatos aconteceram porque pessoas não identificadas (pescadores/caçadores/transeuntes) romperam a corrente da porteira que faz divisa entre o Parque Estadual do Pau Furado e a propriedade arrendada pelo autuado, possibilitando a entrada dos animais para o Parque.

A defesa indaga que as cercas e porteiras do Parque estão depredadas, sem manutenção e com vigilância precária; que o Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado trata da existência da atividade agropecuária no seu entorno; e que a responsabilidade pela entrada dos bovinos na área do Parque é da Administração do mesmo.

Para a defesa, essas justificativas afastam a responsabilidade do autuado, tendo em vista a excludente por força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.

Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, visto que o autuado assume o risco pela atividade que exerce quando arrendou o imóvel rural que faz divisa com o Parque e, quando ocorre o dano ambiental, tem o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

Do ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade

Afirma o recorrente que cumpre a autoridade que alega comprovar o fato, dano e nexo de causalidade, não sendo admitida a inversão do ônus da prova. No entanto, sobre a alegação do recorrente é imperioso fazer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o dano, situação gerada pelo fato dos animais do autuado terem adentrado na área do Parque Estadual do Pau Furado; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente e de forma eficiente pelo



recorrente. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Quanto à alegação de impedimento da adoção da inversão do ônus da prova, é imperioso ressaltar que o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. *IUS PUNIENDI*. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]”.

Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que julgados apresentados na defesa, não se referem a esta esfera de responsabilização, restando inaplicável entendimentos de responsabilidade de natureza civil e criminal, como tenta configurar o recorrente para o presente caso.

Ademais, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

Do valor da multa

Quanto as alegações do autuado sobre o valor elevado da multa, bem como a respeito da razoabilidade e proporcionalidade pelo fato do autuado não ser reincidente. É importante mencionar que o agente ambiental indica o valor da multa que o Decreto estabelece para a infração, para, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

A multa por infração à legislação ambiental não possui função fiscal, tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há efeito confiscatório na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Portanto, no que tange ao valor da multa não há o que se questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções no campo próprio do Auto de Infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a Tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, não houve violação de tal princípio.

Do pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Sobre esse requerimento, conforme artigo 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o referido artigo do Decreto foi revogado, sendo assim não encontra amparo na legislação vigente, pelo que deve ser afastado tal requerimento.

Da advertência

Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento: "Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves".

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Atuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Considerações finais

É imperioso ressaltar que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Em sede de defesa, foi devidamente resguardado ao atuado o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.



Portanto, foi oportunizado ao autuado a possibilidade de defesa e contraditório e nesse sentido, ficou comprovado que as provas e argumentos não estão hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas na legislação vigente.

Assim, reiteramos que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Sobre a alegação da defesa de não possuir acesso ao referido Auto de Infração, deve-se mencionar que o autuado foi cientificado e assinou o termo de aceite do link com a chave de acesso aos documentos relacionados a referida infração na data de 12/07/2023, em conformidade com a Resolução conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.002/20.

Diante dessas considerações, opinamos:

- **Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de 180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) UFEMGs**, valores que serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §§ 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

- **Manutenção da penalidade de apreensão** nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e **perdimento de 70 bovinos**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 94 do referido Decreto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela **manutenção da penalidade de multa simples** aplicada no Auto de Infração, os valores serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Remeta-se o processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia (MG), 27 de outubro de 2023.


Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental – MASP.1.400276-0

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de
Autos de Infração**

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. 318351/2023/2023

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes
Processo CAP: 782217/2023 Auto de Infração: 318351/23

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.
- Manter a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento de **70 bovinos**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 94 do referido Decreto.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Praça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 12/11/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76145480** e o código CRC **747FAC3B**.

1



Contrato: 9912514969

YJ592868116BR



Recebedor: _____

Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO

LUIS EDUARDO FRANQUEIRO GOMES



UBERLÂNDIA / MG



Obs: decisao administrativa ai
318351/23

SigepWeb

Remetente: Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Tubal Vilela 03

Centro - Uberlândia / MG

38400-186



CARTA

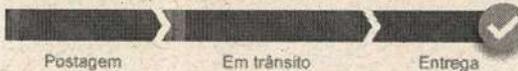


AGF VASCON

Contato: ()

SRO CORREIOS - OBJETO: YJ592868116BR
ETIQUETA LOG REGIST URG

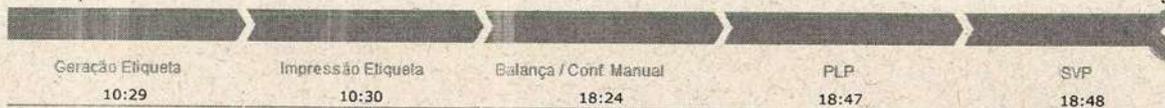
DATA	HORA LOCAL	STATUS	RECEBEDI
20/11/2023	13:20:33	Unidade de Distribuição - UBERLANDIA/MG	Objeto entregue ao destinatário
20/11/2023	10:15:11	Unidade de Distribuição - UBERLANDIA/MG RUA RIVALINO PEREIRA, 846 - MARTINS	Objeto saiu para entrega ao destinatário
13/11/2023	18:22:38	Agência dos Correios - UBERLANDIA/MG	Objeto postado após o horário limite da unidade



Fonte das informações: Correios

EVENTOS DO OBJETO - SGPWEB

DATA	HORA LOCAL	STATUS	NOME
13/11/2023	20:08	AGF VASCONCELOS COSTA	SVP PROCESSADO
13/11/2023	18:48	AGF VASCONCELOS COSTA	BRUNO
13/11/2023	18:47	AGF VASCONCELOS COSTA	SVP PROCESSADO
13/11/2023	18:24	AGF VASCONCELOS COSTA	THAMIRES
13/11/2023	18:24	AGF VASCONCELOS COSTA	PLP FECHADA: 862215734
13/11/2023	10:30	AGF VASCONCELOS COSTA	THAMIRES
13/11/2023	10:30	AGF VASCONCELOS COSTA	CONFERENCIA MANUAL
13/11/2023	10:30	AGF VASCONCELOS COSTA	ELIANA
13/11/2023	10:30	AGF VASCONCELOS COSTA	IMPRESSAO DE ETIQUETA
13/11/2023	10:29	AGF VASCONCELOS COSTA	GERACAO DE ETIQUETA



Fonte das informações: SGPWEB

IMPRIMIR

Pesquisa realizada em: 23/11/2023 às 09:03:23

38
OK

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
SEMAD - MG

Auto de Infração nº 318351/2023

SUPRAM TMAP
Recebido em: 20/12/23
Assinatura

LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º _____,
residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, _____, CEP
_____, vem, com o devido respeito, por intermédio de seu advogado signatário, o qual
possui Escritório no endereço constante no rodapé, podendo ainda ser intimado através do
endereço eletrônico contanto@masm-adv.com.br, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativa ao auto de infração nº 318351/2023 que aplicou penalidade por infração ambiental
em decorrência da suposta desobediência ao artigo 112, anexo III, código 309, (c).

I. TEMPESTIVIDADE

1. Precipuamente, infere-se que a decisão de primeira instância do Auto de Infração n.º 318351/2023 foi recebida em 20/11/2023, data em que houve a cientificação do Recorrente.
2. Com isso, considerando o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018¹, tem-se que o prazo para apresentação do presente recurso findar-se-á dia 20/12/2023. Portanto, tempestivo o presente recurso já que protocolado dentro do prazo.

¹ Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...)

II. BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

3. Aos 12/07/2023, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001, por intermédio do qual foi noticiado à autoridade policial que o Recorrente teria colocado 70 (setenta) cabeças de gado dentro da unidade de conservação do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos referidos animais, cocho de alimentação feito com banda de pneu com sal para o gado.

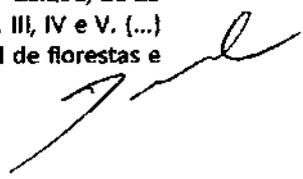
4. Além disso, ainda é narrado no REDS retro mencionado que houve a construção de uma cerca com 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado de forma a delimitar a mata e a área de atividade de pastagem, bem como o corte de sete árvores nativas do cerrado.

5. Diante do narrado, foi efetuada a lavratura deste Auto de Infração de modo a enquadrar o peticionante ao suposto cometimento da infração descrita no Decreto nº 47.383/2018, artigo 112, anexo III, código 309, c)², com a conseqüente imposição de multa no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

6. Ocorre que, diferentemente do narrado no histórico da ocorrência policial e levado a efeito através deste Auto de Infração, **o recorrente não promoveu a montagem de nenhuma cerca de arame, também não cortou quaisquer árvores nativas do Parque Estadual do Pau Furado.**

7. Há que se ressaltar que o recorrente é proprietário da 70 (setenta) cabeças de gado e realiza a atividade de pastagem em localidade ao lado do Parque Estadual do Pau Furado. O referido local (imóvel matriculado sob o nº 17.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG) possui como arrendatários há anos o Sr. Luiz Antônio Ferreira Gomes e a Sra. Márcia de Souza Franqueiro Gomes, os quais são pais do recorrente deste feito.

² Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (...) Código 309 – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. (...)



8. Neste ponto, o que se infere é o que recorrente não promoveu quaisquer das atitudes descritas no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 e neste Auto de Infração, haja vista que promove a criação de seu gado dentro da propriedade em que arrenda, em total conformidade com a legislação ambiental vigente.

9. O que ocorreu, portanto, foi que pessoas não identificadas (pescadores/caçadores/transeuntes/sabe-se lá quem) romperam a corrente da porteira que promove a divisa com Parque Estadual do Pau Furado com a propriedade arrendada, e, sem o seu controle, os animais entraram para o Parque.

10. Trata-se claramente de um caso de FORÇA MAIOR e ou CASO FORTUITO.

11. Com isso, considerando a ausência de quaisquer atitudes ilegais promovidas pelo recorrente relativamente à construção de cerca ou o corte de árvores, foi apresentada defesa pelo autuante/Recorrente, em busca de acolhimento das teses ofertadas, e, de forma consequente, o Auto de Infração nº 318351/2023 cancelado.

12. Contudo, esta Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em decisão proferida, entendeu pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, apenas sob a fundamentação de "ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas"(sic).

13. Desta forma, manteve a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de 180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentos) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), bem como manteve a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento de 70 bovinos, tendo em vista do não cumprimento do artigo 94 do referido Decreto. *Data máxima venia*, um erro.

III. PRELIMINARES

- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA -

14. A análise perfunctória da decisão revela a necessidade de sua nulidade, isso porque há manifesta violação ao princípio da motivação, fundamentação, da ampla defesa e do contraditório.



MS
OK

15. **Independente da natureza que se atribua a atividade exercida por tribunais administrativos — se atividade jurisdicional atípica ou se atividade tipicamente administrativa, revisora de lançamento — é lugar comum (ou pelo menos deveria ser) que as decisões veiculadas por tribunais administrativos devem ser fundamentadas. E isso decorre de inúmeras razões.**

16. Primeiramente, porque assim garante a Constituição Federal, com *status* de cláusula pétreia, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade.

17. **Ademais, toda e qualquer decisão em processo administrativo deve ser fundamentada**, pois só assim é possível realizar o seu controle externo (função macroscópica da garantia), bem com o seu controle interno (função microscópica do princípio), esse último pautado pela ideia de recorribilidade.

18. Dito isto, em simples análise da decisão proferida pela autoridade julgadora, **não verifica-se qualquer motivação ou fundamentação quanto aos argumentos lançados pelo autuado, ora Recorrente, em sua defesa.**

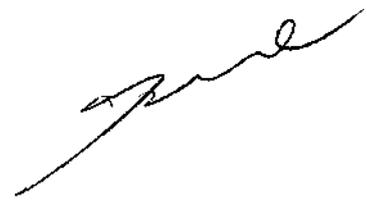
19. Neste sentido, DI PIETRO³ leciona que:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...)

A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessário para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

20. Como se indicou, o princípio da motivação é instrumental e corolário do princípio do devido processo da lei (art. 5º, LIV, da CF), sendo necessária a aplicação às decisões administrativas, e sua violação conduz a **nulidade do ato**.

³ Narua Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p.97.



49
de

21. Os atos administrativos devem ser sempre motivados para assegurar que as decisões administrativas velem pelos direitos e garantias individuais, além de garantir o controle popular e o atendimento ao princípio da publicidade.

22. A motivação consiste em dar uma justificativa ou exposição das razões originárias daquele ato administrativo, o que não ocorreu no caso em tela, já que a autoridade julgadora desconsiderou, sem a devida análise, os fatos e documentos apresentados.

23. A "devida análise" somente seria evidenciada se houvesse a fundamentação dos indeferimentos de cada um dos argumentos. O fato de não haver discussão revela que não houve análise. Silogismo simples.

24. Desse modo, deve ser declarado nulo o processo administrativo por ausência de motivação da decisão da autoridade julgadora que manteve a sanção ao Recorrente.

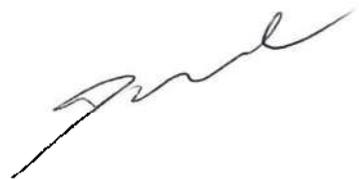
- DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO -

25. Conforme **exaustivamente** demonstrado na defesa apresentada pelo recorrente, e sequer considerado na decisão proferida, **no próprio Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado é descrita a existência da atividade agropecuária do entorno do parque**, veja-se:

"A área de entorno do parque é marcada por cultivos de café, criação de gado e o contato das populações locais (incluindo os sem terra) com a herpetofauna (serpentes) é uma questão delicada devido aos possíveis acidentes ofídicos."⁴

26. Além disso, no consta no Plano de Ação da retro mencionada localidade a sua responsabilidade no que concerne à garantia da vigilância e segurança:

⁴ GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Parque Estadual do Pau Furado). Bevilacqua Ambiente & Cultura. Plano de manejo do parque estadual do pau furado, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://linktr.ee/ParqueEstadualDoPauFurado>
<https://drive.google.com/file/d/1A0YEUiNz4GWRuAKMAe7ozYKC5RSBUmTk/view>
Acesso em 20/12/2023.



PLANO DE AÇÃO					
Ação	Garantir a Vigilância e Segurança a partir do segundo semestre de 2012.				
O que fazer?	Quem	Quando	Como	Como medir a Proposta	
Manter boa interlocução com as autoridades policiais que atuam na região do PEPF.	Gerencia do PEPF	Primeiro semestre/2012	parceria	Eficácia no atendimento	
Ampliar o quadro de fiscais e vigilantes.	IEF	Segundo semestre/2012	Contratação	Pessoal contratado	
Adquirir e instalar câmeras de vigilância e alarmes	Gerencia do PEPF	Primeiro semestre/2013	Licitação	Equipamentos adquiridos e instalados	
Realizar rondas e fiscalizações constantes no interior e entorno da PEPF.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico	
Monitorar a presença de pesquisadores e visitantes.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico	
Melhorar a estrutura de comunicação na área do PEPF.	Gerencia do PEPF	Segundo semestre/2012	melhorias	Melhorias implantadas	

27. Assim, infere-se que a responsabilidade pela entrada de gados na área do parque é da **própria administração** do Parque Pau Furado, que deveria manter vigilância 24 horas ("**SEMPRE**"). Contudo, mesmo que o mencionado Plano de Ação tenha vigência desde os idos de 2012, o local é pouco vigiado e não há manutenção da cerca circundante⁵.

28. Como sempre dito, nunca houve a criação de gado pelo recorrente dentro do perímetro do Parque Estadual do Pau Furado.

29. Frisa-se: diante da **desídia/omissão da própria vigilância do Parque**, os animais adentram **fortuitamente** na localidade **pela falta de cerca e porteiras quebradas**, não havendo qualquer possibilidade de atribuir responsabilidade ao recorrente que promove a atividade de pastagem dentro da área em que arrenda (vide contrato de locação), tudo conforme a legislação ambiental vigente.

30. Além disso, a construção da cerca e o corte de árvores não foi feito pelo Recorrente! Ora, o que consta no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 são apenas alegações, **não havendo quaisquer provas dos fatos.**

⁵ Inclusive a desídia da vigilância do Parque é constatada mediante a fotografia colacionada nesta peça, com cercas faltantes, quebradas e depredadas.

31. Não há sequer como fazer suposição de que tenha havido corte de árvores ou construção de cercas pelo recorrente! **Como imputar um evento criminoso a alguém sem qualquer prova?? Há evidente atipicidade por falta de conduta criminosa, falta de provas.**

32. Há notória ocorrência de omissão dos Servidores que administram o Parque Estadual do Pau Furado. Chama-se a atenção para a negligência por parte dos vigilantes encarregados da execução de um crucial ponto do plano de ação.

33. A realidade observada demonstra que os Servidores encarregados da implementação desse plano não apenas falharam em cumprir com suas obrigações, mas também violaram disposições expressas, podendo ser configurado um caso claro de omissão.

34. A omissão dos Servidores encarregados de manutenção do plano de manejo, nesse contexto, revela uma preocupante falta de zelo pelo cumprimento das responsabilidades inerentes ao cargo e ao meio ambiente. Além das implicações legais e ambientais, esse descaso compromete a confiança da comunidade e dos gestores do parque na competência e integridade dos profissionais encarregados de sua segurança e preservação.

35. Diante desse quadro, levando-se adiante a discussão deste procedimento administrativo, é imperativo que sejam tomadas medidas cabíveis para responsabilizar os envolvidos na eventual prevaricação, assegurando que ações corretivas sejam implementadas e que futuros planos de ação sejam executados de forma eficiente e ética.

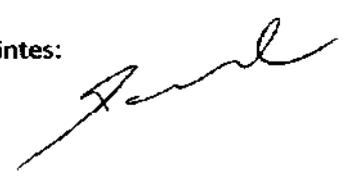
IV. MÉRITO

- Do necessário cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023 -

36. Eventualmente superada a preliminar supracitada, conforme restará demonstrado, faz-se necessário o cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023. Senão vejamos:

37. A suposta conduta do recorrente foi enquadrada na infração descrita no artigo 112, anexo III, código 309, c), do Decreto nº 47.838/18.

38. As supostas condutas levadas a efeito pelo recorrente seriam as seguintes:

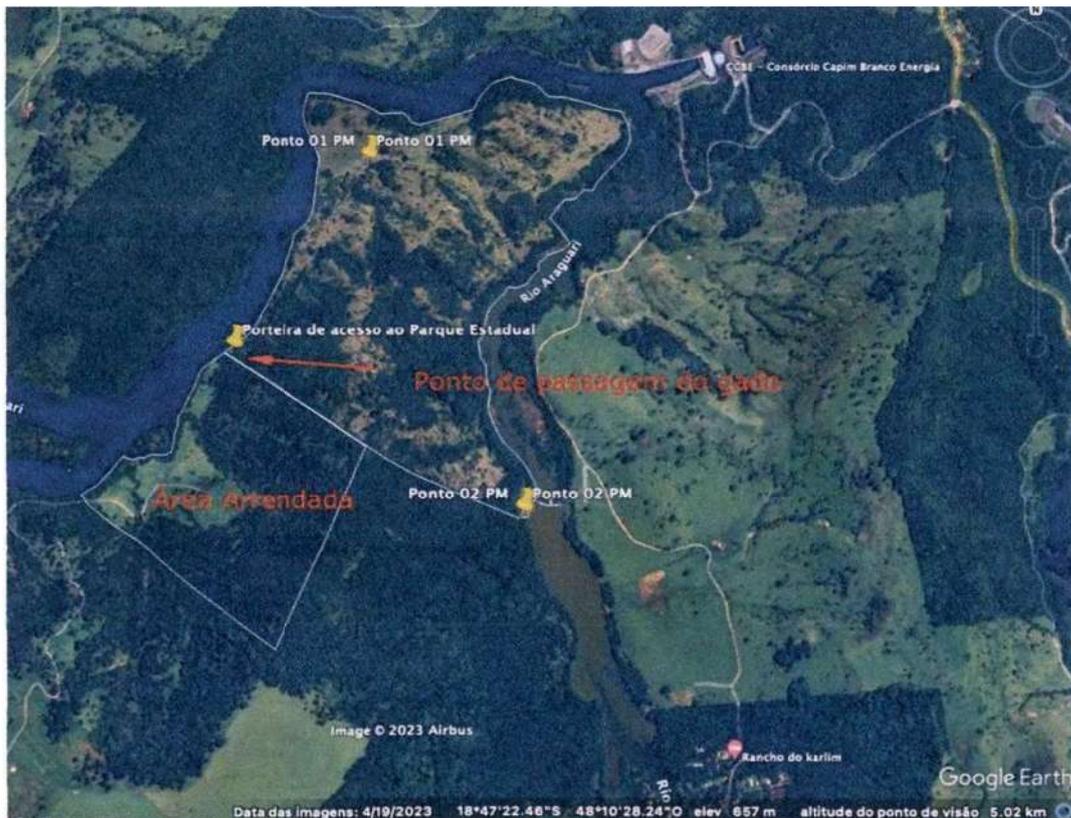


a) criação de 70 (setenta) cabeças de gado do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos animais, bem como cocho de alimentação feito de banda de pneu com sal para o gado;

b) construção de uma cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado delimitando a mata de cerrado e área de atividade pastagem; e

c) corte de sete árvores nativas do cerrado.

39. Contudo, infere-se do contrato de arrendamento anexo que o recorrente exerce há muitos anos atividade de pastagem em área circunvizinha do Parque Estadual do Pau Furado. Veja-se, através do *print* colacionado retirado do *Google Earth*, a disposição de ambas as localidades:

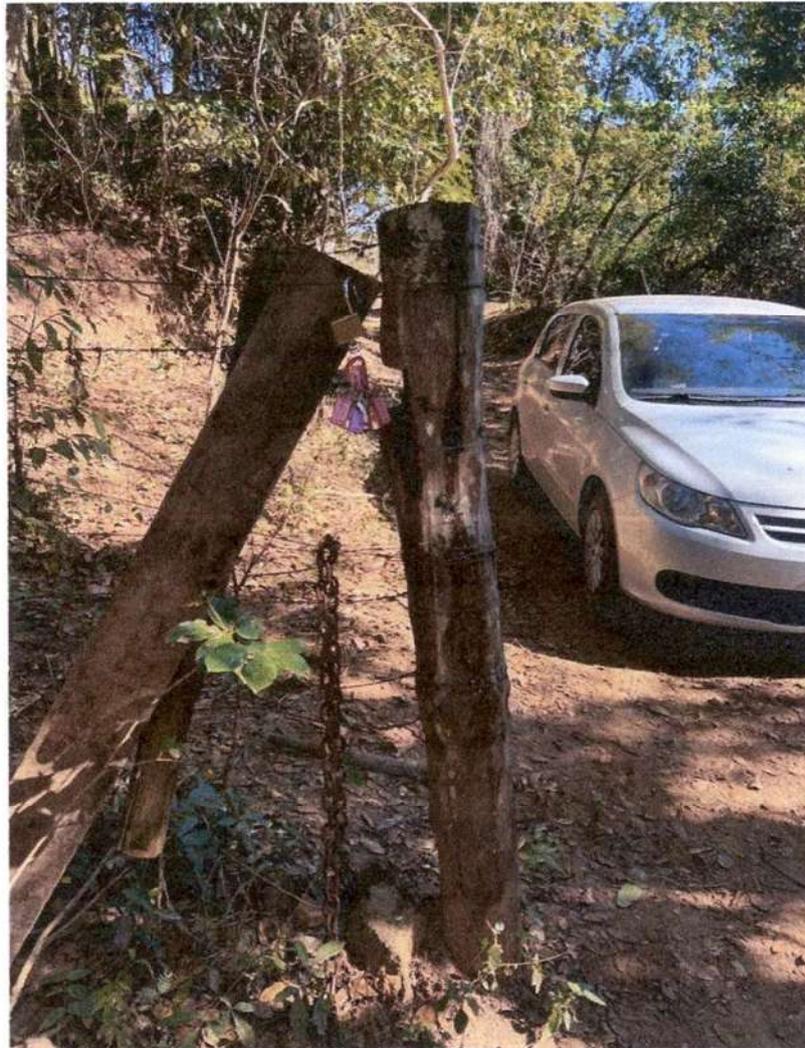


Handwritten signature

W6
d

40. Como já mencionado, devido a atuação de terceiros (pescadores/caçadores/transeuntes) a corrente da porteira que separa o local de exercício da atividade de pastagem ao Parque Estadual do Pau Furado foi cortada, o que culminou com a passagem do gado.

41. Inclusive, colaciona-se imagem do estado que encontra a porteira de acesso ao Parque Estadual do Pau Furado, com a corrente rompida por terceiros:



Handwritten signature

2/3
OK



42. Vejam que as cercas e porteiros estão depredadas e sem manutenção. E são de responsabilidade da Administração do próprio Parque.

43. Importante mencionar que a atividade de pastagem do gado do recorrente **NÃO** é exercida no Parque Estadual do Pau Furado, e, sim, em área vizinha, tudo comprovado através do contrato de arrendamento anexo. Tanto que, de acordo com o histórico narrado à autoridade policial, o recorrente se prontificou a retirar o gado da área preservada:

NA DATA DE HOJE, EM ADEQUADA FISCALIZAÇÃO, EM CONTATO SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (INV. 01) ALEGOU QUE SEU PROPRÍETÁRIO TEM 7 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE PRONTIFICOU A RETIRAR O GADO DE IMEDIATO, ALEGOU QUE ESPERAS NÃO IDENTIFICADAS (DESCADORES/ CACADORES/ TRANSEUNTES) PROVAVELMENTE CORTARAM A CORRENTE DA PORTEIRA DE FERRILHA EM PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO E O SEU GADO ENTROU PARA DENTRO, QUE NÃO FEZ NENHUMA CERCA DE ARAME PARA PROTEÇÃO, E NÃO PLANTOU AS 7 ARVORES NATIVAS DO CERRADO AO LONGO DA CERCA CONSTRUÍDA.

44. Ora, os argumentos apresentados pelo recorrente, devidamente exposto em sua defesa e na preliminar supramencionada, evidencia que a atividade agropecuária no entorno do Parque Estadual do Pau Furado é descrita no Plano de Manejo do próprio parque.

48
de

45. O documento também destaca a falta de responsabilidade da localidade em garantir a vigilância e segurança, atribuindo à administração do Parque a responsabilidade pela entrada de gado na área!

46. Apesar do Plano de Ação em vigor desde 2012, a falta de vigilância e manutenção da cerca circundante permitiu a entrada fortuita de animais, negando a criação de gado pelo recorrente dentro do parque.

47. A clara ausência de provas concretas sobre a alegada construção de cercas e corte de árvores pelo recorrente, questionando a imputação de eventos criminosos sem evidências. Diante da dificuldade de provar a inexistência de ações, destaca-se a necessidade de a autoridade provar os fatos alegados no Auto de Infração, considerando a impossibilidade prática de produzir prova de fato negativo.

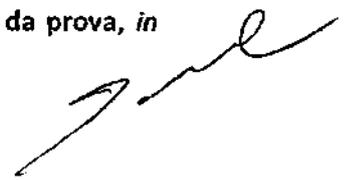
48. Apesar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, há que se considerar que o que consta no Auto de Infração impõe ao recorrente a produção de uma prova negativa, ou seja, impossível de ser produzida.

49. Como provar que uma pessoa não fez algo? Não cortou a árvore? Não construiu a cerca? Neste caso, as provas **devem ser produzidas pela autoridade que alega. A prova de fato negativo é impossível!**

50. Reforça-se que o recorrente nega que tenha efetivado o corte de sete árvores e construído qualquer cerca do Parque Estadual do Pau Furado, e, da análise do Auto de Infração nº 318351/2023 não há evidências de que o recorrente foi quem promoveu tais infrações ambientais.

51. Em se tratando de prova negativa – ou prova diabólica – é extremamente oneroso que o ônus da prova fique a cargo do administrado, eis que é impossível o exercício do direito de defesa, com nítida violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

52. Inclusive, importa mencionar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, e, nas palavras do jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, um dos efeitos da presunção de legitimidade é a inversão do ônus da prova, *in verbis*:



49
OK

“Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo, a comprovação da ilegalidade. (...)”

53. Desse modo, antes da imposição de multa ou quaisquer outras penalidades, deve a Administração Pública demonstrar, de forma veemente, as atitudes tomadas pelo recorrente que revelem as infrações ambientais a que se pretendem punir neste Auto de Infração. O que será impossível, pois não houve o evento danoso praticado pelo recorrente.

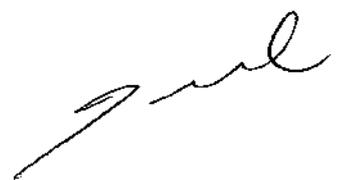
54. Em não havendo, comprovações deve o Auto de Infração nº 318351/2023 ser cancelado, sem a imposição de quaisquer penalidades ao recorrente.

- Da substituição da penalidade de multa simples -

55. Se de forma diferente entender à Autoridade Administrativa, há que se atentar à desproporcionalidade da pena do Auto de Infração nº 318351/2023. A multa simples instituída foi na exorbitante quantia de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Nesse ponto, precisa ser observada a disposição do artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

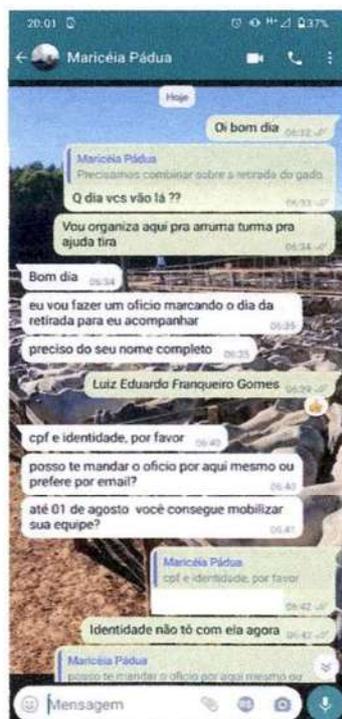
56. Assim, atento à razoabilidade e à proporcionalidade, a multa levada a efeito detém valor demasiadamente alto, principalmente com a sua atribuição a recorrente sem antecedentes.



57. Além disso, é clara a possibilidade de substituição da pena de multa simples para conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tudo conforme o artigo 72, §4º, da Lei n.º 9.605/98⁶, vez que o recorrente não possui antecedentes, não foi advertido anteriormente pelas irregularidades supostamente praticadas, e, ainda, não se quedou inerte para a retirada do gado do local.

58. Pelo contrário!

59. A responsável pelo Parque constatou que o gado havia invadido a área e entregou em contato com o recorrente pelo telefone (WhatsApp) e manteve sempre uma conduta, mais que amistosa com a responsável pelo Parque, na realidade o recorrente sempre manteve uma relação de cooperação com os administradores do Parque. Tanto que a Sra. Maricéia Pádua entrou em contato com o recorrente no dia do fato e sabendo da dificuldade, estipulou o prazo até o dia 1º de agosto para ele retirar o gado da área. Eis as conversas:



⁶ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...)

53
dc



60. Contextualizando a presente conversa, a Servidora entrou em contato para informar que detectou o gado dentro da reserva e combinaram (autorizado formalmente por ela) retirar o gado até o dia 1º de agosto. Marcaram a hora de encontrar na área no dia 12 de julho de 2023 às 13:30h.

61. O recorrente com a maior boa-fé foi ao local para iniciar a retirada do gado, mas foi surpreendido com a mesma Servidora acompanhada de policiais que deram voz de prisão ao recorrente e o levaram para a delegacia! Armaram uma verdadeira "arapuca" para o recorrente!

62. Outrossim, **não havia 70 cabeças de gado no local, mas apenas 42 cabeças (36 foram retirados, 6 continuam "sumidos" no cerrado local e toda a semana o recorrente vai ao local com a autorização do Parque e tenta localizar as reses).**

59
OK

63. Outrossim, **o gado não ocupou o 139 hectares da área do parque**. Impossível essa mensuração! Se fosse pastagem, seria uma ocupação de 1 até 15 cabeças por hectare⁷. Lembrando que foi um caso fortuito e força maior.

64. Outrossim, **não** houve dano ambiental efetivo. Não há pisoteio ou derrubada de árvores.

65. Outrossim, **não é verdade que o gado do recorrente estava no local desde o dia 17 de março de 2023**. Não há imagens de satélites no Boletim de Ocorrência e não há qualquer prova de que eventual gado que poderia estar no local seja de propriedade do recorrente.

66. Outrossim, **não há colocação de cocho de sal no local**. Esse pneu é antigo, furado etc. provavelmente da fazenda que foi desapropriada.



67. Existe inclusive um embarcador antigo no local, pertencente à antiga fazenda desapropriada:

⁷ A média de cabeças de gado em áreas de pastagem no Brasil, de acordo com os dados do Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, é de 0,97 UA/ha, ou seja, na média, algo próximo a 1 cabeça de gado por hectare.



68. **Ressalta-se:** há uma boa-fé incontestável do recorrente que retirou o gado assim que informado.

69. **Ressalta-se:** há falha imensa da administração do Parque com relação ao cuidado com os limites, porteiras, acessos e vigilância.

70. **Ressalta-se:** houve acordo escrito e formal da administração do Parque para que o recorrente retirasse o gado até o dia 1º de agosto.

71. **Ressalta-se:** não existe qualquer tipo de prova dos eventos pneu (cocho), derrubada de árvores e colocação de cerca que possa inferir atribuição ao recorrente. O recorrente nega veementemente a prática destes eventos e não precisa prová-los, pois não há como fazer prova de fato negativo.

72. Dessa forma, acaso seja considerada a legitimidade do Auto de Infração n.º 318351/2023, que a multa simples atribuída no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) seja substituída por ADVERTÊNCIA ou, no máximo, pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação qualidade do meio ambiente.

V. CONCLUSÃO

73. Diante de todo o exposto, requer à Autoridade Administrativa:

- a) O acolhimento da preliminar de ausência de motivação e fundamentação da decisão recorrida, com consequente anulação da decisão proferida;
- b) Na eventualidade de superada a preliminar, o cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023, já que resta demonstrado que a atividade de pastagem levada a efeito pelo recorrente não é feita no interior do Parque Estadual do Pau Furado e não há quaisquer provas da construção da cerca ou o corte de sete árvores nem tampouco da ocupação de qualquer área do Parque, conforme mencionado Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001;
- c) Que o ônus da prova de todos os eventos recaiam sobre a própria administração, uma vez ser impossível a produção de prova de fato negativo para as questões suscitadas no Boletim de Ocorrência;
- d) Subsidiariamente, em caso de não cancelamento total da autuação, requer substituição da pena de multa simples para conversão em ADVERTÊNCIA ou, no máximo, em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, de acordo com o artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.
- e) Requer a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra os servidores responsáveis pela guarda do Parque que deixaram de fazer a manutenção e zelo pela vigilância do local, permitindo a caça e a pesca no local. Bem como autorizou a retirada do gado até o dia 1º de agosto, mas determinou a prisão do recorrente em evidente "flagrante preparado".



55
OK

74. Uma cópia desta defesa será encaminhada para o Ministério Público Estadual, para fazer parte do Procedimento Instaurado com a notícia de fato nº 02.16.0702.0029474/2023-16 – especialmente para apuração dos eventos aqui descritos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 20 dezembro de 2023.

Demétrio Araújo Mikhail
OAB/MG 90.147



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELUnidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de
Autos de Infração

Decisão SEMAD/UREIS TM - CAINF nº. 318351/2023/2023

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Autuado: **Luiz Eduardo Franqueiro Gomes**
Processo CAP: **782217/2023** Auto de Infração: **318351/23**

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e "b" do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente.
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.
- Manter a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento de **70 bovinos**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 94 do referido Decreto.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. 5ª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Praça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal**, Subsecretário(a), em 12/11/2023, as 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 76145480 e o código CRC 747FAC3B.

Referência: Processo nº 1370.01.0051214/2023-27

SEI nº 76145480



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Validade
28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Tipo de identificação
CPF

Identificação

Nome:
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO

Nº Documento
5201327713929

Município:
UBERLANDIA

UF:
MG

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	397,92
	0,00
	0,00
TOTAL	397,92

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 8562000003 7 97920213231 7 22812520132 4 77139290137 3

Autenticação

TOTAL R\$ 397,92

MOD.06.01.88

8562000003 7 97920213231 7 22812520132 4 77139290137 3



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade
28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo
CPF

Número Identificação
119.753.326-52

Nome:
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO

Número do Documento
5201327713929

Município:
UBERLANDIA

UF:
MG

Autenticação

TOTAL R\$ 397,92

MOD.06.01.88

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/12/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.38.33
0098100098

58
dk

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MASM SOCIEDADE DE ADV

=====
Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85620000003-7 97920213231-7
22812520132-4 77139290137-3
Data do pagamento 20/12/2023
Valor Total 397,92
=====

DOCUMENTO: 122002
AUTENTICACAO SISBB:
2.E8B.BE3.9D4.016.578

59
de

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL

AVALIAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

FAZENDA SALINA

Uberlândia, 01 de Dezembro de 2023

60
OK

APRESENTAÇÃO

Contratante:

Nome: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Profissional:

Nome: Marco Antonio Magalhães

Formação: Engenheiro Agrônomo

Registro: 77748/D CREA/MG

63
OK

LOCALIZAÇÃO



Fazenda Salina

Parque Estadual do Pau Furado

APRESENTAÇÃO

O presente laudo técnico ambiental tem por objetivo avaliar o eventual dano ambiental decorrente da má conservação das cercas que delimitam uma importante unidade de conservação sob responsabilidade do Poder Público. A Unidade de Conservação em questão desempenha um papel fundamental na preservação da biodiversidade e na manutenção dos ecossistemas naturais da região, estando sujeita a diversas pressões e ameaças decorrentes da ação humana.

Este Laudo Técnico em solicitação pelo contratante será apresentado em forma de respostas a quesitos para uma melhor visualização e entendimento dos pontos controvertidos a cerca dos eventos descritos no auto de infração em análise, qual seja o de nº 318351/2023 SEMAD

A conduta do autuado foi enquadrada na infração descrita no artigo 112, anexo III, código 309, c), do Decreto no 47.838/18.

a) criação de 70 (setenta) cabeças de gado do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos animais, bem como cocho de alimentação feito de banda de pneu com sal para o gado;

b) construção de uma cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado delimitando a mata de cerrado e área de atividade pastagem; e

c) corte de sete árvores nativas do cerrado

62
OK



QUESITOS

1. De quem é a responsabilidade por zelar das cercas, porteiras e demais acessos ao Parque Estadual?

A responsabilidade de cercamento e manutenção das cercas que compõem o perímetro do Parque é exclusiva da administração pública, bem como as porteiras e vias de acesso, conforme descrito nas legislações vigente e mencionada no Plano de Ação contido no Plano de Manejo do referido parque (<https://drive.google.com/file/d/1A0YEUiNz4GWRuAKMAe7ozYKC5RSBUmTk/view>)

A legislação que define as obrigações de manutenção das unidades de conservação no Brasil é principalmente a Lei Federal nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). As obrigações de manutenção das unidades de conservação são detalhadas principalmente nos seguintes dispositivos da Lei do SNUC:

Artigo 20: Este artigo estabelece que a administração de uma unidade de conservação deve ser permanente e garantida, com o objetivo de preservar suas características naturais e proporcionar a realização de pesquisas científicas e atividades de educação ambiental. Isso implica que a manutenção da unidade de conservação deve ser contínua e constante.

Artigo 24: Este artigo estabelece que o Poder Público deve dotar as unidades de conservação de recursos humanos e financeiros necessários para a sua gestão e manutenção. Isso inclui a disponibilização de pessoal, recursos para fiscalização, monitoramento e conservação das áreas.

Artigo 26: Este artigo prevê que o Poder Público deve tomar medidas para evitar ou minimizar as ameaças e pressões que possam comprometer a integridade das unidades de conservação. Isso inclui a manutenção de cercas, trilhas, estruturas de visitação, entre outras.

Artigo 27: Este artigo estabelece que as unidades de conservação devem ser adequadamente sinalizadas e delimitadas, a fim de evitar invasões e garantir o seu uso sustentável.

Artigo 28: Este artigo prevê que as unidades de conservação devem ser constantemente monitoradas para verificar a eficácia das medidas de conservação e para fornecer informações para a gestão adequada.

As obrigações de manutenção das unidades de conservação incluem, portanto, ações como a conservação das cercas, manutenção de trilhas, monitoramento da fauna e flora, controle de invasões, educação ambiental, fiscalização, entre outras atividades que visam garantir a preservação e uso sustentável dessas áreas protegidas. Cabe ao Poder Público, em seus diferentes níveis (federal, estadual ou

63
OK

municipal), cumprir essas obrigações de acordo com suas respectivas competências e recursos disponíveis.

2. O Senhor Engenheiro Agrônomo esteve no local da suposta infração na data da ocorrência? Se sim, pode o senhor informar do estado das cercas e porteiros de acesso e placas de identificação do Parque?

Sim, estive no local e verifiquei que as cercas necessitavam de manutenção para garantir que animais de grande porte não adentrem ao Parque.



RP

65
dk

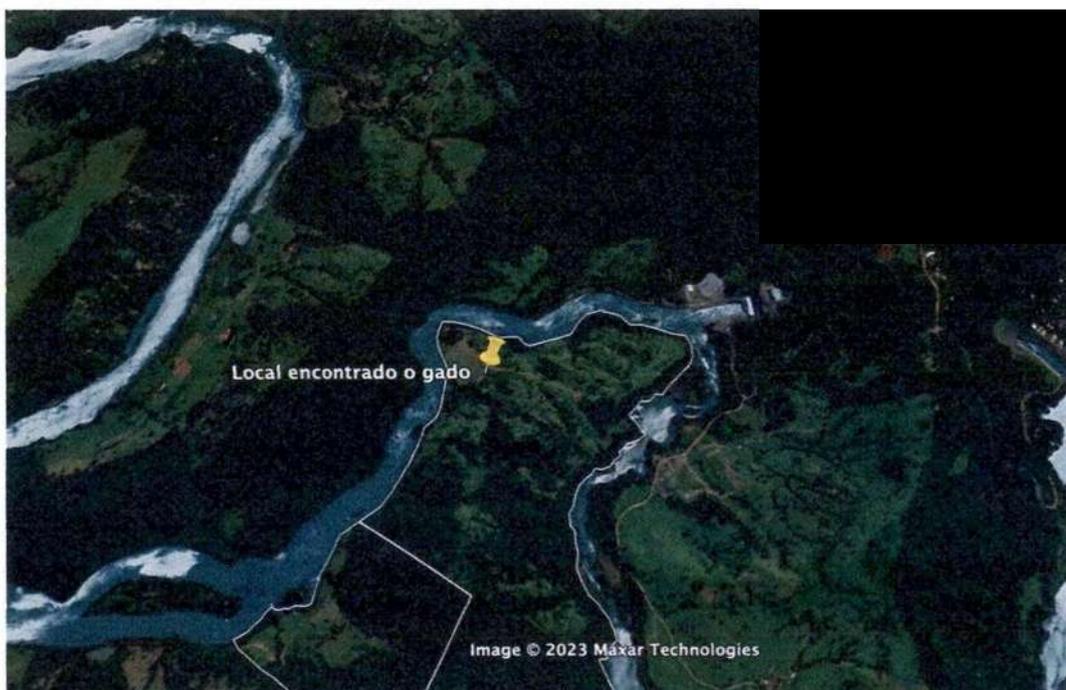


66
dk



3. Foi mencionada a existência de um cerca de 600 metros, pode ser atribuída ao autuado?
Impossível responder ao quesito e atribuir a quem quer que seja, seria necessário uma confissão ou documentos que comprovem a sua construção, pois a cerca não possui marcas de identificação de seu construtor.

4. Ainda na identificação visual e física do local, pode o Sr. Engenheiro informar o local onde foram encontradas as espécies bovinas do autuado?
Esse local era uma área de APP (Área de Preservação Permanente)? Esse local era uma Reserva Legal? Sem considerar que a macro região é uma unidade de conservação, o local onde foi encontrado o gado é uma área de pastagem? O fato de o gado pastar neste local, por si só pode ser considerado um dano ambiental?



(fonte Google Earth)

A handwritten signature or set of initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

67
OK

O local não se enquadra como APP (Área de Preservação Permanente), nem como de Reserva Legal, o local onde o gado foi encontrado trata-se de um remanescente de pastagem da antiga fazenda desapropriada inserida no Parque.

5. Considerando o tamanho do Parque e o quantidade de gado registrada, a densidade animal influencia diretamente no possível dano ambiental

A área total do Parque é de 2.186,85 hectares, entende-se que a densidade é baixa (cabeças de gado por unidade de área – para cada animal 31,24 hectares), isto indica uma baixa pressão sobre o ecossistema em comparação com o sistema de criação extensivo de gado na nossa região [média estadual de 3,0 cabeças por hectare)

6. Foi identificado algum corte de árvore recente no local?

Não foi identificado corte de árvores e também não foi encontrado resíduos de madeira no local informado.

7. Foi identificado um pneu cortado no local que poderia ser utilizado como cocho, segundo informações do órgão ambiental. Pergunta-se: havia sal ou ração naquela carcaça de pneu? É possível alimentar aquele volume de reses com aquele cocho? É possível identificar a pessoa que deixou aquele pneus no local? É possível sugerir que este pneu estava no local desde antes da criação da unidade de conservação?

Não foi evidenciado sal ou ração no referido pneu, também não foi evidenciado resto de alimentos ou fezes, pisoteio de gado ao redor do pneu, conclui-se então que o referido pneu não foi utilizado pelo autuado como comedouro.

Considerando o volume do pneu e a quantidade de gado, torna-se inadequado e ineficiente, portanto não conseguiria o autuado tratar o gado naquele objeto.

Considerando ainda que no local foi constatada a existência de embarcadores e outras construções referente a atividade de criação de gado das fazendas desapropriadas para a criação do Parque, supõe-se que o pneu faça parte deste acervo.



Q

68
dk

CONCLUSÃO

A manutenção adequada das cercas que delimitam a unidade de conservação é essencial para garantir a integridade do ecossistema protegido e a efetiva preservação da fauna e flora ali existentes. Cabe ao Poder Público, enquanto gestor da unidade, a responsabilidade pela conservação e manutenção dessas estruturas de delimitação, a fim de evitar a entrada indiscriminada de pessoas, animais domésticos e ações potencialmente prejudiciais ao ambiente natural.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20232624976

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

MARCO ANTONIO MAGALHAES

Título profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

RNP: 1403908907

Registro: MG0000077748D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

CPF/CNPJ:

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 01/11/2023

Valor: R\$ 3.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

FAZENDA Salina

Nº: S/N

Complemento: Matrícula 17.933 1º CRI Uberlândia

Bairro: Zona Rural

Cidade: UBERLÂNDIA

UF: MG

CEP: 38400000

Data de Início: 01/11/2023

Previsão de término: 30/12/2024

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: AMBIENTAL

Código: Não Especificado

Proprietário: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

8 - Consultoria

Quantidade

Unidade

66 - Laudo > MEIO AMBIENTE > CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL > #7.1.2 - DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Laudo Técnico Ambiental de Apuração de Danos Ambientais por Animais Bovinos em Área de Proteção Estadual

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que meus dados pessoais e eventuais documentos por mim apresentados nesta solicitação serão utilizados conforme a Política de Privacidade do CREA-MG, que encontra-se à disposição no seguinte endereço eletrônico: <https://www.crea-mg.org.br/transparencia/fgpd/politica-privacidade-dados>. Em caso de cadastro de ART para PESSOA FÍSICA, declaro que informei ao CONTRATANTE e ao PROPRIETÁRIO que para a emissão desta ART é necessário cadastrar nos sistemas do CREA-MG, em campos específicos, os seguintes dados pessoais: nome, CPF e endereço. Por fim, declaro que estou ciente que é proibida a inserção de qualquer dado pessoal no campo "observação" da ART, seja meu ou de terceiros.

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que não posso compartilhar a ART com terceiros sem o devido consentimento do contratante e/ou do(a) proprietário(a), exceto para cumprimento de dever legal.

7. Entidade de Classe

ASSENG - Associação dos Engenheiros de Uberlândia

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

MARCO ANTONIO MAGALHAES - CPF: 509.434.439-68

Local

de

data

de

Luiz Eduardo Franqueiro Gomes - CPF: 119.783.320-82

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 96,62

Registrada em: 20/12/2023

Valor pago: R\$ 96,62

Nosso Número: 8603408411

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 2945a
Impresso em: 20/12/2023 às 13:55:17 por: , ip: 191.54.3.19

www.crea-mg.org.br
Tel 0800 031 2732

atendimento@crea-mg.org.br
Fax:

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Minas Gerais





CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CNPJ: 17.254.509/0001-63

Avenida Alvares Cabral 1600, Santo

Agostinho, 30.170-917 - Belo

Horizonte/MG

CEP: 30170-917

Tel: 0800 031 2732

COBRANÇA DE A.R.T.

Pagador

LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES

70
OK

Representação numérica: 00190.00009 02832.133868 03408.411175 4 95800000009662

Agência / Código Beneficiário
3394-4 / 5780-0

Número do Documento
28321338603408411-1

Data Emissão
20/12/2023

Data Vencimento
30/12/2023

Parcela
1/1

Valor do Documento
R\$ 96,62

Detalhes da Cobrança

ART - OBRA/SERVIÇO

MG20232624976

R\$ 96,62

RECIBO DO PAGADOR

Autenticação Mecânica



Banco
001-9

00190.00009 02832.133868 03408.411175 4 95800000009662

Local de Pagamento						Vencimento	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.						30/12/2023	
Beneficiário						Agência / Código Beneficiário	
CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais						3394-4 / 5780-0	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nosso Número		
20/12/2023	8603408411	DM	N	20/12/2023	28321338603408411-1		
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento		
	17	R\$		X	96,62		
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)						(-) Desconto	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO SERÁ ACEITO PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO REFERENTE À COBRANÇA DE A.R.T.						(-) Outras Deduções / Abatimento	
						(+/-) Mora / Multa / Juros	
Unidade Beneficiária						(+/-) Outros Acréscimos	
CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais							
17.254.509/0001-63							
Avenida Alvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG						(-) Valor Cobrado	
Pagador						qrCode PIX	
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES / Contratante: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes							

Código de Baixa

Autenticação Mecânica





71
OK

comprovante de pagamento QR Code Pix

dados do pagamento

nome
DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL

cpf
***.376.236-**

instituição
ITAÚ UNIBANCO S.A

tipo de conta
CONTA_CORRENTE

agência
5193

conta
04093-7

valor
R\$ 96,62

valor original
R\$ 96.62

data de vencimento
02/01/2024

origem
via

nome favorecido
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARI

documento favorecido
17.254.509/0001-63

instituição favorecido
BCO DO BRASIL S.A.

tipo conta favorecido
CONTA_CORRENTE

chave
2a966dba-e6f9-4824-a248-b0e6b114bccb

pix realizado em 20/12/2023 às 11:47:21 via Celular

ID da transação
E60701190202312201447DY5UH6Q4N9V

autenticação digital Itaú
2BF172186B00BA5C45CBB0B16C5B0E0B26F1B570

informações importantes

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 428 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia, ou Fale conosco: www.itaunet.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 16h. Deficiente auditivo: faça 0800 722 1722



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

Nota Técnica nº 19/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0000430/2025-94

PARECER

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Processo CAP: 782217/23

Auto de Infração: 318351/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 318351/2023, referente à fiscalização realizada em 10/07/2023, em atendimento à solicitação da diretora do Parque Estadual do Pau Furado, para apuração de denúncia sobre a criação de gado bovino em área de Unidade de Conservação, mais precisamente nas coordenadas geográficas 18° 46' 50" S e 48° 10' 33" W. Na ocasião, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público. Foi realizado o manejo de 70 (setenta) bovinos em área de Regeneração do Parque Estadual do Pau Furado.**

Além disso, foi aplicada a penalidade de apreensão, resultando na retenção de um total de 70 (setenta) bovinos, que se encontravam no interior do Parque Estadual do Pau Furado. Os animais apreendidos permaneceram sob a guarda do autuado, na condição de fiel depositário.

O autuado apresentou defesa administrativa, que foi analisada, a decisão não acolheu os argumentos apresentados na defesa, mantendo e as penalidades aplicadas, quais sejam: multa simples no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs) e penalidade de apreensão nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 94 do referido Decreto**

O recorrente foi devidamente notificado da decisão do processo, nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, e, inconformado com a decisão, interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório

2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, cumpre adentrar na análise das razões recursais, a fim de demonstrar que as questões levantadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A) Primeiramente, alega-se que, devido à atuação de terceiros, a corrente da porteira que separa o local de exercício da atividade de pastagem do Parque Estadual do Pau Furado foi cortada, o que resultou na passagem do gado.

A defesa do autuado alega, no âmbito do processo administrativo, que a atividade de pastagem do gado do recorrente não é realizada no Parque Estadual do Pau Furado, mas em área vizinha. Sustenta que o ocorrido foi resultado da atuação de terceiros, que cortaram a corrente da porteira que separa a área de pastagem do Parque Estadual, permitindo a passagem do gado.

Argumenta, ainda, que o ônus da prova de todos os eventos recai sobre a Administração, uma vez que seria impossível ao recorrente produzir prova acerca das questões levantadas no Boletim de Ocorrência. Contudo, diante dessa alegação, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a configuração da responsabilidade do infrator foram devidamente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias constatadas no local, conforme registrado no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência; o dano, identificado pelo manejo de 70 animais bovinos em área de regeneração do Parque Estadual do Pau Furado; e o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo entre a conduta do agente e o resultado danoso, evidenciado pela obrigação não cumprida, de forma concreta e eficiente, pelo recorrente, no que tange ao cuidado necessário para impedir a invasão dos animais na unidade de conservação de proteção integral ou em área de posse e domínio público.

Dessa forma, todos os elementos da responsabilidade administrativa foram comprovados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

No que se refere à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, é imprescindível esclarecer que, no âmbito do processo administrativo ambiental, a culpabilidade – sobre a qual recai o ônus probatório – é presumida. Isso decorre da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, fundamentada na teoria do risco criado. Tal entendimento é pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, conforme expresso no Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrente, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. [...]”

Nesse sentido, a alegação do recorrente não encontra respaldo no entendimento majoritário acerca da responsabilidade administrativa ambiental. Os julgados apresentados no recurso não se aplicam a essa esfera de responsabilização, visto que tratam de entendimentos relativos à responsabilidade civil e criminal, os quais não se adequam ao caso em análise.

Ademais, todos os requisitos que justificaram a lavratura do Auto de Infração foram plenamente demonstrados, devendo ser mantidas integralmente as penalidades aplicadas.

2- Alega-se a necessidade da nulidade da decisão de 1ª instância devido à violação dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório.

A defesa do recorrente argumenta que não se verifica qualquer motivação ou fundamentação acerca dos argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa.

No presente caso, não se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tampouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo à legislação e à orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Dessa maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge o recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

3 – Que, caso seja considerada a legitimidade do Auto de Infração n.º 318351/2023, a multa simples atribuída seja substituída por advertência.

Convém destacar que não se justifica a aplicação da penalidade de advertência, prevista no inciso I do artigo 73 do Decreto Estadual nº47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples. Isso porque a advertência é uma penalidade inserida no rol taxativo do referido dispositivo legal, sendo seu regramento detalhado no artigo 75 do mesmo decreto, que estabelece:

Artigo 75: A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No presente caso, o código da infração descrito no Auto de Infração não é classificado como leve. Assim, a penalidade cabível é a de multa simples, conforme disposto no artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de recurso, foi devidamente resguardado a autuada o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Não obstante o Autuado faça uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, ela apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Reiteramos que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente na legislação pertinente, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Nesta senda opinamos:

- Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs**, valores que serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §§ 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Manutenção da penalidade de apreensão nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 94 do referido Decreto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que determinou multa simples no valor **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs e apreensão e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art.94 do referido Decreto.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Otavio Fonseca Martins, Coordenador**, em 21/01/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105201402** e o código CRC **8E738500**.